XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-652-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos", de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam "Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas", que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em "Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas", Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado "Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS" que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em "Políticas públicas, risco e a questão ambiental", Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo "Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

OS DIREITOS DA NATUREZA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

THE RIGHTS OF NATURE AND NATURE AS A SUBJECT OF LAW

Lucas Freier Ceron
Jerônimo de Castilhos Toigo
Thiago Germano Álvares da Silva

Resumo

O presente estudo propõe uma reflexão sobre a atribuição de direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito. Buscar-se-á estabelecer uma distinção entre direitos da natureza e a natureza enquanto sujeito de direito e verificar as limitações, problemáticas e contribuições desses conceitos como instrumentos de tutela ambiental. Objetiva-se, assim, contribuir para o debate deste importante tema que, diante de sua expressa previsão pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo direito comparado, conta com cada vez mais adeptos no direito nacional. O método é dedutivo, partindo de fundamentos jurídicos para a resposta ao problema; a orientação epistemológica é hermenêutica; o tipo de pesquisa é qualitativo; as fontes de pesquisa são legislações e doutrina; a técnica de análise é de conteúdo. Como resultado, constata-se que os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não são sinônimos nem consectários lógicos. É positivo reconhecer direitos à natureza e, até mesmo, sua condição de sujeito de direito, desde que isso seja uma forma de promover uma quebra de paradigma, uma ressignificação da relação humanidade-natureza. Todavia, não se pode utilizar de tais conceitos jurídicos de forma simplista e superficial, assumindo que, através deles, estar-se-ão resolvidos os problemas da efetividade da tutela ambiental. É preciso indagar o que significa em termos éticos e jurídicos responsáveis proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direitos da natureza, Sujeito de direito, Meio ambiente, Tutela ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The present study proposes a reflection on the attribution of rights to nature and the possibility of recognizing nature as a subject of law. It will seek to establish a distinction between rights of nature and nature as a subject of law and verify the limitations, problems and contributions of these concepts as instruments of environmental protection. The objective is, thus, to contribute to the debate of this important theme that, due to its express provision by the New Latin American Constitutionalism and comparative law, has more and more supporters in national law. The method is deductive, starting from legal grounds for the answer to the problem; the epistemological orientation is hermeneutic; the type of research is qualitative; the research sources are legislation and doctrine; the analysis technique is

content. The result is that the rights of nature and nature as a subject of law are neither synonyms nor logical consectaries. It is positive to recognize rights of nature, and even its condition as a subject of law, as long as this is a way to promote a paradigm shift, a re-signification of the humanity-nature relationship. However, one cannot use such legal concepts in a simplistic and superficial way, assuming that, through them, the problems of the effectiveness of environmental protection will be solved. It is necessary to investigate what it means in ethical and responsible legal terms to proclaim rights to nature and to recognize it as a subject of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Rights of nature, Subject of law, Environment, Environmental protection

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado há muito encontra-se previsto na Constituição Federal como direito fundamental das presentes e futuras gerações. Se outrora foram vozes dissonantes e visionárias que defenderam tal bandeira, hoje o tema alastra-se pela sociedade como um todo. A cada dia, a degradação da natureza tem tomado um espaço maior em nossas vidas, e seus efeitos demonstram a premente necessidade de preservação do mundo em que habitamos.

A relação da humanidade com o meio em que habita é um ponto fundamental para enfrentar essa realidade. A compreensão por cada ser humano da problemática ambiental e de seu necessário comprometimento com o meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa ser refletido.

O papel do Direito diante dessa problemática também é relevante. A experiência tem demonstrado que a previsão de direitos fundamentais e sociais, por si só, não basta à para sua efetiva concreção. Moradia, alimentação, saúde, educação, todos direitos constitucionalmente assegurados e que são diária e sistematicamente violados.

Nesse contexto, tem-se proposto o reconhecimento de direitos à natureza e da própria natureza como sujeito de direito como um meio de se buscar maior efetividade à tutela ambiental. Tal tendência já tem se verificado no direito comparado, em especial no em países da América Latina, impulsionados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O presente estudo propõe uma reflexão sobre os direitos da natureza e sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito. Buscar-se-á estabelecer uma distinção entre direitos da natureza e a natureza enquanto sujeito de direito e verificar as limitações, problemáticas e contribuições desses conceitos como instrumentos de tutela ambiental. Objetiva-se, assim, contribuir para o debate deste importante tema que, principalmente diante de sua expressa previsão pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo direito comparado, conta com cada vez mais adeptos no direito nacional.

O trabalho se divide em três capítulos. O primeiro busca situar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na teoria geral dos direitos fundamentais, ressaltando suas características singulares, seu papel enquanto conformador do Estado Socioambiental a e necessidade de conferir-lhe novas interpretações e alcances. O segundo capítulo promove uma análise do direito comparado e de como tem promovido a qualificação da natureza enquanto sujeito de direito, tanto através de previsões constitucionais e legais quanto da atuação jurisdicional. O terceiro capítulo analisa e distingue os direitos da natureza

e a natureza enquanto sujeito de direito. Além disso, expõe as limitações, problemáticas e contribuições desses conceitos como instrumentos de tutela ambiental.

O método é o dedutivo, partindo de fundamentos jurídicos para a resposta ao problema; a orientação epistemológica é hermenêutica; o tipo de pesquisa é qualitativo; a técnica e o instrumento de coleta de dados envolvem pesquisa bibliográfica; as fontes de pesquisa são legislações e doutrina; e a técnica de análise é de conteúdo.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A TUTELA AMBIENTAL

A constitucionalização da tutela ambiental foi uma das grandes inovações da Carta Política de 1988.[1] Conforme dispõe seu art. 225, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (BRASIL, 1988). A partir de tal norma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido como direito fundamental, de terceira dimensão e transgeracional (MILARÉ, 2014, p. 259).

Nesse ponto, cabe observar que o termo "dimensões" de direitos fundamentais, em substituição a "gerações" de direitos fundamentais, se justifica sobretudo porque entre elas não há uma relação de sucessão, mas de complementariedade (NOVELINO, 2014, p. 384). Com efeito, "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual" (BOBBIO, 2014, p. 9).

Os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões são tipicamente vinculados ao ideário básico da Revolução Francesa, notadamente à liberdade, à igualdade e à fraternidade. A primeira dimensão está precipuamente ligada ao direito do indivíduo de ocupar um espaço livre de ingerência estatal. A segunda dimensão, por sua vez, reclama prestações estatais positivas, para garantir aos cidadãos condições dignas de vida, em busca de maior igualdade material (VICENTE; MARCELO, 2015, p. 102). Na sequência, os direitos fundamentais de terceira dimensão são relacionados ao ideal de solidariedade ou fraternidade, por meio de tutelas coletivas e não dos indivíduos singularmente considerados.[2]

---

[1] Nesse ponto, são pertinentes as observações de José Afonso da Silva (2000, p. 46), ao ressaltar que "as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca".

[2] Sobre os direitos fundamentais de terceira dimensão, Norberto Bobbio (2014, p. 9) sustenta a dificuldade de sua delimitação referindo que "ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade,

Dentre os direitos fundamentais de terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, metaindividual por excelência, assim como transgeracional, transcende a figura do individualismo, sob a qual o aparato normativo Moderno orbita até os dias atuais (PILATI, 2011).

Aliás, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, revela-se como novo paradigma no direito pátrio, convidando à reflexão crítica de muitos dogmas jurídicos fundamentais ao Direito Moderno. Institutos clássicos, sejam de direito material ou processual, privado ou público, sucumbem diante da complexidade da tutela ambiental, a qual exige do jurista hodierno a constante busca por instrumentos aptos à sua concreção (ARAÚJO, 2001, p. 14).

Com efeito, a constitucionalização da tutela ambiental abriu caminho para a própria concepção de um Estado Socioambiental de Direito, o qual decorre da necessidade de seguirmos efetivando os direitos sociais, visto que, em nossa realidade, não se pode afirmar que o Estado Social cumpriu seu desiderato, acrescentando-lhe uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (CICHELERO; WEBER; CALGARO, 2018, p. 113). Esse Estado Socioambiental de Direito incorpora a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uns dos seus principais objetivos. E o faz não somente como um dever de proteção ao meio ambiente, mas com a incorporação de uma dimensão ecológica à própria concepção da dignidade humana. A esse respeito, Marchi (2018, p. 206) afirma que:

> Uma das características do Estado Socioambiental é a percepção de que o mínimo existencial digno depende da preservação do meio ambiente e que a degradação ambiental afeta o direito à alimentação, ao trabalho, à moradia, entre outros, atingindo diretamente as populações mais vulneráveis.

Portanto, no Estado Socioambiental, a dignidade humana se desenvolve de modo a assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental.

Nessa ambiência, a incorporação do direito ao meio ambiente equilibrado ao rol dos direitos fundamentais não parece comportar maiores controvérsias na doutrina e jurisprudência pátria. Da mesma forma, o conteúdo ecológico da própria dignidade humana, que imprescinde de um ambiente saudável para que possa se desenvolver plenamente. Parece

---

ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".

claro que cada ser humano é um sujeito de direito. E, enquanto tal, é o cerne de um plexo infindável de direitos, dentre eles, de gozar de uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, restringir a compreensão do meio ambiente a um direito humano fundamental e seus respectivos desdobramentos termina por revelar uma visão estritamente antropocêntrica da relação do homem com a natureza e seus recursos naturais. Isso acaba por lhe negar valor intrínseco. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente, já que apenas os direitos humanos fundamentais determinam os objetivos da proteção ambiental. Com efeito, o meio ambiente só é protegido "se" e "quando" conveniente à sadia qualidade de vida humana.

Diante desse cenário, é preciso avançar na compreensão da tutela constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A problemática reside, portanto, em aferir se a própria natureza possui direitos, ou ainda, se constitui um sujeito de direto, o que poderia decorrer não necessariamente de expressa previsão constitucional, mas de sua própria hermenêutica, em conjunto com a legislação ordinária.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, além de reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, a Constituição também impôs a sua proteção como dever fundamental do Estado e da sociedade. Para reforçar essa obrigação, previu uma série de instrumentos e determinou condutas de preservação (SILVA, 2007, p. 847).[3]

Assim, é preciso expandir a compreensão da tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado para além de um viés ecológico da dignidade humana. Mesmo porque, a experiência tem demonstrado que compreender a natureza através das necessidades humanas ou tão somente com a finalidade de garantir a sua sadia qualidade de vida não tem sido eficaz na promoção da tutela ambiental efetiva.

A Constituição Federal traz muito mais do que um direito, ela traz um dever fundamental. Aliás, o meio ambiente deve ser compreendido através dos deveres de tutela impostos ao Poder Público e à coletividade. E, quando pensamos o meio ambiente como um dever fundamental e intergeracional, parece ficar clara a existência de direitos da natureza. E,

[3] Dentre as condutas de preservação impostas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), destacam-se a obrigação do poder público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

se a natureza tem direitos, será que também poderá exercê-los um juízo? Será ela um sujeito de direito?

A faceta de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado parece ser apenas uma dentre as tantas que pode assumir esse direito complexo e multifacetário. É apenas o seu reflexo mais humano e imediato. É uma tentativa de justificar e impor a proteção ambiental calcada no intuito de preservar a humanidade e sua dignidade.

É possível, portanto, buscar uma compreensão mais alargada do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a compreendê-lo fora daquilo que toca diretamente e imediatamente ao homem. Calha analisar, nesse contexto, como o Direito Comparado tem tratado do assunto.

3 O MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITO E O DIREITO COMPARADO

Os direitos da natureza e a natureza enquanto sujeito de direito não são temas estranhos ao panorama jurídico estrangeiro, em especial em países da América Latina, que passaram a reconhecer e declarar direitos à natureza, impulsionados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Além disso, também já encontram eco em variadas legislações e jurisprudências ao redor do mundo.

Nesse sentido, conforme observam Patryck de Araújo Alaya e Maria Carvalho (2020, p. 144), a "Constituição equatoriana atribui à natureza a condição de sujeito (artigo 10)" e "define expressamente direitos (artigo 71)" a ela. Trata-se da primeira previsão constitucional expressa nesse sentido no constitucionalismo latino-americano, reflexo da atuação de Alberto Acosta na constituinte equatoriana e da valorização das tradições ameríndias (ACOSTA, 2016).

Já a Constituição colombiana, por sua vez, não traz de forma expressa os direitos da natureza, "mas seus tribunais o fizeram em sucessivas oportunidades a partir do ano de 2016 e até a data de 02 de setembro de 2020", sendo esta última a "data da mais recente decisão que favorece ou afirma, de forma expressa, a condição de sujeito à própria natureza" (AYALA; COELHO, 2020, p. 144). Segundo referidos autores, foram reiteradas as decisões nesse sentido:

> O Tribunal Constitucional reconheceu direitos a rios, o Supremo Tribunal de Justiça os atribuiu à Amazônia colombiana e, posteriormente, à via parque Ilha de Salamanca, e mais recentemente podem ser citadas as decisões do: a) Tribunal

> Superior do Distrito de Ibagué, quem atribuiu direitos ao Parque Nacional Natural Los Nevados a condição de sujeito de direito; b) do Quarto Juizado de Execução de Penas e de Medidas de Segurança, reconhecendo tal condição ao rio Otún; c) do Superior Tribunal de Medellín, reconhecendo direitos ao rio Cauca; d) do Terceiro Juizado de Medidas de Execução de Penas e de Medidas de Segurança, atribuindo direitos ao rio Pance; e) do Tribunal Administrativo de Boyacá, atribuindo direitos ao Paramo de Pisba, espaço natural que integra o conjunto dos Parques Naturais Nacionais da Colômbia; f) do Primeiro Juizado Penal de Neiva, atribuindo direitos ao rio Madalena, suas bacias e efluentes; g) do Tribunal Administrativo de Quindío, reconhecendo ao rio de mesmo nome, sua bacia e seus afluentes, a condição de sujeito de direi- tos; g) do Juizado Civil Municipal Único de La Plata, quem atribuiu ao rio La Plata a condição de sujeito de direito e; h) do Tribunal Administrativo de Tolima, reconhecendo os rios Coello, Combeima e Cocora, bem como suas bacias e afluentes como entidades individuais e como sujeitos de direitos (AYALA; COELHO, 2020, p. 144).

Na Constituição boliviana houve uma ampla proteção à defesa do meio ambiente, com a garantia da defesa de seus direitos por qualquer pessoa individual ou coletiva. Ainda, no ano de 2010, a Lei da Mãe Terra promoveu o efetivo reconhecimento dos direitos da natureza (OLIVEIRA, 2017, p. 181).

Também há notícia do reconhecimento do rio Whanganui "como 'pessoa legal' e coletiva, com todos os direitos a ela inerentes," na Nova Zelândia, em respeito a cultura dos povos tradicionais locais (FILHO; MESQUITA, 2021, p. 17). Nesse sentido são também as observações de Patryck de Araújo Alaya e Maria Carvalho (2020, p. 147), os quais ressaltam que:

> O reconhecimento de direitos e da condição de pessoa promovidos pelo parlamento neozelandês tem sua fundamentação próxima daquela justificação baseada na cosmovisão andina que orienta a definição de bem-viver utilizada pelo texto constitucional equatoriano [...].

Como se pode constatar, não apenas no constitucionalismo latino-americano, mas também em outros países, vem se propagando um movimento com a finalidade de reconhecer direitos à natureza. Esse movimento se revela de importante valia ao combate da degradação ambiental. Além disso, vem calcado nos saberes das populações tradicionais locais, que possuem uma visão própria da sua relação com a natureza. Trata-se, portanto, de valorizar diferentes formas de compreender a humanidade enquanto parte de algo maior, que é o meio ambiente.

Outrossim, verifica-se que reconhecer diretos à natureza e mesmo a sua qualidade de sujeito de direito não requer necessariamente previsão expressa no texto constitucional ou na legislação ordinária. Em verdade, trata-se mais de uma vontade dos operadores dos direitos do que efetivamente de uma determinação normativa.

A tutela ambiental é um tema caro ao Direito. Muitos são os esforços da comunidade científica para conformar e compreender o alcance dessa problemática. A crise ecológica que se acentua nas últimas décadas e as incertezas que marcam o futuro da humidade e de seu meio ambiente é o combustível que alimenta todo esse debate.

O fato é que muito já se construiu desde a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, não só para as presentes, mas também às futuras gerações. Acrescentou-se, inclusive, um viés ecológico à própria noção de Estado, traduzida naquilo que se dominou de Estado Socioambiental de Direito, ou, ainda, Estado Constitucional Ecológico, na terminologia utilizada por Canotilho, para quem o "Estado Constitucional, além de ser e dever ser um estado de Direito democrático e social, deve ser também um estado regido por princípios ecológicos" (CANOTILHO, 203, p. 494).

A tutela ambiental permeia, portanto, todo o arcabouço constitucional e legal brasileiro. O assunto já é conhecido e tem sido exaustivamente tratado pelo legislador e estudado pela academia sobre os mais diferentes enfoques. Sua importância e atualidade é de conhecimento notório. Como ponderam Jeferson Dytz Marin e Mateus Lopes da Silva (2020, p. 303):

> é possível perceber que tanto o Estado Democrático de Direito quanto as questões relacionadas ao ambiente não consistem em algo novo, pois já estão disciplinadas na carta constitucional brasileira. Convém ressaltar que apenas existem variações nos termos atribuídos pelos autores à matéria que já resta normatizada, porém remanesce a necessidade de se estabelecer mecanismos que possam tornar possível a sua concretização.

A concreção da tutela ambiental, portanto, é o grande enfrentamento a ser realizado. É nesse ponto que a página precisa ser virada. Precisamos escrever um novo capítulo do Direito Ambiental. Nesse sentido foi a iniciativa da Constituição equatoriana, ao prever expressamente a natureza como sujeito de direito. Da mesma forma, as condutas verificadas na Bolívia, Colômbia e Nova Zelândia, acima retratadas.

Essa guinada que já se verifica em alguns países demonstra a complexidade que permeia o meio ambiente. Em que pese inicialmente retratado como um direito e, mais do que isso, um direito fundamental, transgeracional, o fato é que a tutela ambiental parece extravasar todas essas instituições jurídicas postas. A tutela ambiental propaga seus efeitos sobre tudo o que conhecemos, mas não se amolda a nada disso.

O meio ambiente pode ser um direito fundamental, mas não se limita a tal. Pode conformar o Estado Democrático, mas é muito maior que ele. O meio ambiente é algo a par,

ao lado da humanidade, de modo que não pode ser interpretado e compreendido à luz de um ideal estritamente antropocentrista.

Para fins de inserção do meio ambiente no debate social e jurídico, o seu reconhecimento enquanto direito fundamental foi imprescindível. Todavia, para fins de sua efetiva concreção, parece que a categoria não basta. Buscar a tutela ambiental com fundamento num direito humano fundamental restringe seu poder de alcance. Isso porque estará sempre em cotejo com outros direitos humanos fundamentais. Porém, o meio ambiente não existe apenas enquanto direito do homem, existe de per si.

A humanidade está muito aquém de garantir o que se espera de mínimo dos direitos fundamentais e sociais. Portanto, ponderar o mínimo existencial tendo por parâmetro o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é adequado, ideal, oportuno e, muito menos, uma atitude juridicamente potencializadora da proteção da natureza.

Alberto Acosta (2016, p. 20), ao introduzir o Bem Viver como um substituto ao desenvolvimento, afirma que o "mundo precisa de mudanças profundas, radicais", e que precisamos de "outras formas de organização social e novas práticas políticas", que apenas poderão ser obtidas ao se "despertar a criatividade e consolidar o compromisso com a vida, para não nos convertermos em meros aplicadores de procedimentos e receitas caducas". Todavia, adverte que "apenas colocar o Bem Viver na Constituição não será suficiente para superar um sistema que é, em essência, a civilização da desigualdade e da devastação". Continua o autor:

> A questão continua sendo política. Não podemos esperar uma solução "técnica". Nosso mundo tem de ser recriado a partir do âmbito comunitário. Como consequência, temos de impulsionar um processo de transições movido por novas utopias. Outro mundo será possível se for pensado e organizado comunitariamente a partir dos Direitos Humanos – políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais dos indivíduos, das famílias e dos povos – e dos Direitos da Natureza (ACOSTA, 2016, p. 26).

É preciso, portanto, repensar o meio ambiente. E, como muito bem especificado por Acosta, isso deve ser feito a partir dos Direitos Humanos (aqui incluído os direitos ambientais dos indivíduos) e dos Direitos da Natureza. Todavia, esse repensar não pode se restringir a uma atividade passiva, pois o mero reconhecimento de direitos não é suficiente à transformação de uma realidade.

O que se propõe no presente trabalho não é ignorar todas as conquistas constitucionais e legais perpetradas para a proteção ambiental. Tampouco excluir o meio ambiente do rol dos direitos fundamentais. O que se busca é tão somente elucidar que o meio

ambiente é muito maior que os contornos que lhe são conferidos pelo Direito, que até o momento foram muito úteis à sua inserção no debate social, jurídico e político.

Agora chegamos ao ponto de ir além, de desbravar novos horizontes e possibilidades. E o reconhecimento dos direitos da natureza e da sua condição de sujeito de direito, seja pelas constituições, leis ou tribunais, é um ponto de partida para a busca de novas utopias que nos conduzam a um mundo melhor.

4 OS DIREITOS DA NATUREZA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

A relação da humanidade com o meio ambiente é dotada de uma complexidade ímpar. Mais complexa ainda é a apropriação de tal relação pelo Direito. Se outrora a natureza foi vista como mero recurso para utilização e desenvolvimento humano, hoje ela conforma a noção do Estado e a própria abrangência da dignidade humana.

A inserção da problemática ambiental no mundo jurídico foi paulatina e orbital à natureza humana. O meio ambiente tem sido tradicionalmente protegido como um meio de assegurar a sobrevivência do Homo sapiens. Diariamente, a sociedade é alertada da premente necessidade de se preservar o meio ambiente para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. Precisamos transformar nossa vida hoje, para garantir a vida de amanhã.

A proteção ambiental, portanto, se funda e realiza através da solidariedade e de um mal protraído no tempo. Falta, nesse contexto, concretude. Os diretos fundamentais de terceira geração, calcados na solidariedade e fraternidade, são recentes. A guinada ambiental, mais recente ainda.

A estrutura em que erigida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundada na solidariedade e no porvir, não sensibiliza por si só, e de forma imediata, a generalidade dos seres humanos. Muitos direitos fundamentais são decorrentes de sofrimento e da experiência vivida pelas populações. Os abusos dos Estados absolutistas, as guerras e as atrocidades cometidas pelo regime nazista, por exemplo, foram o estopim para o surgimento dos direitos humanos. Cria-se a lei hoje, para evitar o que se repita o fato de ontem.

É fato que os efeitos adversos da degradação ambiental se fazem cada vez mais presentes no cotidiano. Todavia, tais efeitos acabam por não atingir diretamente grande parte daquelas forças que movimentam a economia e a política mundial. Não só isso, muitos indivíduos continuam alheios a tais adversidades. Dessa forma, a ameaça ambiental permanece distante de muitos, de modo que a solidariedade com os efetivamente atingidos e com as futuras gerações resta insuficiente a uma efetiva concretização da tutela ambiental.

É por isso que, afora a solidariedade típica dos direitos fundamentais de terceira geração, a efetiva tutela ambiental precisa dar um passo além, o que pode ser feito através do resgate da natureza presente em cada ser humano. É preciso ressignificar a humanidade com parte de algo maior, significado esse que se tem buscado nas culturas ameríndias, as quais ainda conservam um senso de pertencimento à natureza (ACOSTA, 2016).

Essa ressignificação exige que retiremos a natureza como mero objeto das relações humanas. É preciso enxergar o meio ambiente ao lado da humanidade, como parte integrante da sua essência. É preciso separar a relação homem-natureza enquanto domínio-objeto, para então reaproximar enquanto conteúdo-continente. É preciso promover aquilo que se tem denominado de uma nova ética, uma Ética Ambiental.

E uma das vias que se apresenta para tanto é o reconhecimento dos diretos da natureza e da natureza como sujeito de direito, solução incipiente e não menos problemática, diante da dificílima tarefa de situar homem e natureza na complexa relação que mantém. Nesse sentido, Fábio Corrêa Souza Oliveira traça importantes ponderações ao reconhecimento indiscriminado de direitos à natureza, preconizados por muitos como forma de romper com o antropocentrismo que marca a tutela ambiental. Segundo o autor, uma análise superficial da temática, com seu pronto reconhecimento, acaba por esvaziar a própria essência daquilo que é juridicamente relevante.

> Ao mesmo tempo em que os direitos da natureza ampliam a titularidade para além dos animais humanos (estes pacificamente considerados sujeitos de direitos) e não-humanos (estes normalmente não considerados titulares de direitos), há uma perda do conceito de direito, um esvaziamento ético e normativo da palavra (OLIVEIRA, 2017, p. 182).

Ao analisar os direitos da natureza pelas perspectivas éticas antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, o autor expõe a complexidade da problemática, que perpassa por três enfrentamentos cruciais. O primeiro seria a delimitação do que seria a própria natureza detentora de direitos (OLIVEIRA, 2017, p. 187):

> Ora, os direitos da natureza são direitos de uma coletividade abstrata, da qual não se sabe a rigor quem pertence, onde começa e termina, quais as suas demarcações. Afinal, de que natureza se está a falar? Um rio? Uma lagoa? Uma floresta? O serrado? O oceano?

Já o segundo ponto de indagação seria o próprio alcance da palavra direitos. Quais direitos seriam esses? Haveria uma equiparação da natureza à humanidade. Seria ela detentora de direitos fundamentais? Direito à vida, à igualdade e à segurança? Por fim, também é

necessário definir o que seria o valor intrínseco que a natureza traz consigo. Esse valor conferiria iguais direitos a um ser humano e a uma bactéria?

Com efeito, percebe-se que a concepção dos direitos da natureza traz mais perguntas do que respostas. O ponto fulcral a se compreender é que não existe ainda um pleno consenso do que seria essa natureza titular de direitos, que direitos seriam esses e qual o grau de proteção que o valor intrínseco da natureza outorga aos seus direitos.

Assim, é necessário não relegar os direitos da natureza a soluções simplistas e superficiais, assumindo que, através deles, estar-se-ão resolvidos os problemas ambientais. Como propõe Oliveira, é preciso indagar o que significa em termos éticos e jurídicos responsáveis proclamar esses direitos.

Não se está ignorando a importância das proclamações constitucionais, legais e jurisprudências quanto ao reconhecimento de direitos à natureza e da própria natureza enquanto sujeito de direito, as quais tem se verificado no direito comparado. Ao contrário, a intenção é fomentar o debate de como tal proclamação pode tornar a tutela ambiental mais efetiva. Além disso, também é preciso estabelecer uma distinção entre os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito, que, a rigor, não são sinônimos nem consectários lógicos.

O sujeito de direito é aquele que detém personalidade jurídica. E, por sua vez, aquele que detém personalidade jurídica é capaz de direitos e deveres. Portanto, a personalidade jurídica é a possibilidade ampla e irrestrita de participar de relações jurídicas, ou seja, de ser titular de um direito ou um dever. A personalidade jurídica é uma qualidade inerente à pessoa, "é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos". A personalidade é um "valor ético que emana do próprio indivíduo" (AMARAL, 2008, p. 254-255).

Já a capacidade é a medida da personalidade jurídica. O sujeito de direito pode ser mais ou menos capaz, mas não pode ser mais ou menos sujeito de direito. Com efeito, a capacidade pode ser divida em capacidade de gozo e capacidade de exercício. A primeira é a aptidão para figurar como titular de direitos e deveres. A segunda é possibilidade de exercer tais direitos ou deveres de per si, ou seja, independentemente de representação ou assistência por terceiro (AMARAL, 2008, p. 255).

A título de exemplo, tomemos uma criança com doze anos de idade. Ela possui personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade de gozo, é sujeito de direito. Todavia, não possui capacidade de exercício, apenas outorgada pela legislação civil aos maiores de dezoito anos. Portanto, essa criança não poderá exercer pessoalmente seus direitos, que deverão ser exercidos por seus representantes legais, normalmente, seus pais.

Assim, o simples fato de se ter personalidade jurídica ou ser sujeito de direito não autoriza a criança a exercer pessoalmente tais direitos. É preciso que a lei assegure tal possibilidade.

Por outro lado, não são apenas os sujeitos de direito que podem figurar em uma relação jurídica, na qualidade de titular de um direito ou de um dever jurídico. A lei também reconhece tal possibilidade aos chamados entes despersonalizados. Nesse sentido, temos a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio e o condomínio, que podem exercer direitos em juízo ou fora dele, desde que devidamente representados.

Nessa ambiência, é preciso definir o que se busca ao reconhecer direitos à natureza e a natureza como sujeito de direito, ideias que muitas vezes são tratadas como sinônimos ou consectários lógicos.

Entende-se positivo reconhecer direitos à natureza e, até mesmo, sua condição de sujeito de direito, desde que isso seja uma forma de promover uma quebra de paradigma, uma ressignificação da relação humanidade-natureza. Como destacam Ayala e Coelho (2020, p. 146):

> Se não se consegue proteger a natureza em um modelo em que homem e natureza não são iguais, talvez nós precisemos transformar essa relação. Se homem e natureza estão cada vez mais próximos, deve-se considerar inaceitável violar as leis da natureza.

Parece ser essa a intenção, aliás, das constituições, leis e tribunais que seguiram tal caminho (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p. 6). A reflexão que se busca estimular, com isso, é que não se pode utilizar desse artifício da técnica jurídica como remédio milagroso para a efetividade jurisdicional da tutela ambiental, como eventualmente proposto.[4]

É preciso ter clareza de que conferir à natureza a qualidade de sujeito de direito não confere automaticamente legitimidade para que qualquer pessoa pleiteie sua defesa em juízo. Aqui estamos tratando de algo diferente da personalidade jurídica e da capacidade de exercício. O tema a ser enfrentado é o da capacidade processual (JUNIOR, 2010, p. 234).

Ora, retomando os exemplos anteriores, fica fácil compreender. Uma criança de doze anos tem personalidade jurídica, é sujeito de direito, tem capacidade de gozo, mas não tem

[4] Nesse sentido, verifica-se na doutrina afirmações de que o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direito possibilitaria a "qualquer indivíduo postular em sua defesa frente ao cenário jurídico competente, com fito em preservar sua essência natural e garanti-la às presentes e futuras gerações" (FILHO; MESQUITA, 2021, p. 221), e também que isso "poderá proporcionar maior campo de ação e de efetividade na defesa do ecossistema, já que se abre as portas para que qualquer um, representando a Natureza (lato sensu), possa questionar medidas que lhe foram maléficas e danosas" (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p. 6).

capacidade de exercício. Da mesma forma, não tem capacidade processual. Uma criança de doze anos não pode atuar em juízo de per si. Ela precisa estar representada por alguém.

Pergunta-se: Esse alguém pode ser qualquer pessoa? Eu posso defender os interesses do filho do meu vizinho? Por óbvio que não. Apenas a lei ou a vontade conferem poderes de representação. Apenas os pais, guardião ou tutor podem estar em juízo na defesa de seus pupilos. Apenas o síndico pode atuar em nome do condomínio. Apenas o inventariante fala pelo espólio.

Ora, fica claro que o problema a ser enfrentado não é apenas a qualificação jurídica da natureza como sujeito de direito. Pois a natureza jamais poderá falar de per si. Dependerá sempre de um terceiro, de uma representação. O debate que se busca fomentar precisa responder ao seguinte questionamento: Posta a natureza como sujeito de direito, o que faremos a partir disto? Quem serão os legitimados a falar em nome da natureza? É viável, pelo viés processual e jurisdicional, reconhecer a legitimidade irrestrita para que qualquer pessoa possa representar a natureza em juízo?

Por certo, o reconhecimento dos direitos da natureza e de sua condição de sujeito de direito é bem-vindo, mas como um novo viés de encarar a problemática ambiental. Como uma tentativa de conferir valor ao meio ambiente, mas um valor externo ao ser humano. Um valor que não se assente tão somente na premissa de que a humanidade precisa preservar o meio ambiente para sua sadia qualidade de vida e das futuras gerações.

Porém, a tutela jurisdicional do meio ambiente não pode ser regra, ela deve ser exceção. Cabe ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, através dos seus órgãos e agentes, impedir que a degradação ambiental aconteça. E essa atuação não pode se restringir a atos abstratos, ou pior, ao acionamento do Poder Judiciário para que este evite o dano ambiental. Não é papel primordial do Poder Judiciário prevenir danos ambientais.

Além disso, o dever de tutela do meio ambiente também é da coletividade. Mas não da coletividade enquanto ente abstrato e intangível. É dever da coletividade enquanto composta por bilhões de indivíduos. Não há mais espaço para terceirização da culpa e das responsabilidades. Não só o capitalismo, grandes corporações, consumismo e o agronegócio são responsáveis pela degradação ambiental. É fácil terceirizar a responsabilidade para entes abstratos.

Como um dia disse Acosta, a transformação deve ter um início local. Aqui vai-se além e afirma-se que a transformação deve ser início dentro de cada um de nós. Sejamos instrumentos de transformação, e não fantoches da hipocrisia (ACOSTA, 2016, p. 20). A mudança deve partir de cada indivíduo que compõem a coletividade. Não podemos esperar

grandes mudanças, como o fim imediato do capitalismo e do consumismo. Precisamos ressignificar nossa relação com a natureza. O que você fez para proteger o meio ambiente hoje? E o que você fará quando a natureza for um sujeito de direito?

Com efeito, a concepção da natureza enquanto sujeito de direito é interessante para delimitar o direito debatido. Quando um rio intenta uma ação contra os responsáveis por seu assoreamento fica clara a pretensão. Ficam claros os causadores do dano. Muda-se a perspectiva, não é o Ministério Público perseguindo a atividade econômica. É um sujeito rogando por seu direito de existir. Além disso, aproximar a natureza do homem, colocando-os lado a lado, fora de uma relação ínsita de hierarquia, de conflito de direitos fundamentais, também é salutar para incrementar a consciência ambiental. Todavia, a mera concepção da natureza enquanto sujeito de direito está longe de ser uma solução ou, ainda, uma ruptura com a visão antropocentrista que ilumina a relação da humanidade com o meio que habita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação do direito ao meio ambiente equilibrado ao rol dos direitos fundamentais não parece comportar maiores controvérsias na doutrina e jurisprudência pátria. Da mesma forma, o conteúdo ecológico da própria dignidade humana. Parece claro que cada ser humano é um sujeito de direito. E, enquanto tal, é o cerne de um plexo infindável de direitos, dentre eles, de gozar de uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, restringir o meio ambiente a um direito humano fundamental e seus respectivos desdobramentos termina por revelar uma visão estritamente antropocêntrica da relação do homem com a natureza, o que acaba por lhe negar valor intrínseco. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente, já que apenas os direitos humanos fundamentais determinam os objetivos da proteção ambiental. Com efeito, o meio ambiente só é protegido “se” e “quando” conveniente à sadia qualidade de vida humana.

Há um crescente movimento na comunidade jurídica que busca reconhecer direitos à natureza e qualificá-la como um sujeito de direito. Esse movimento se revela de importante valia ao combate da degradação ambiental. Além disso, vem calcado nos saberes das populações tradicionais, que possuem uma visão própria da sua relação com a natureza.

Trata-se, todavia, de uma solução incipiente e que traz consigo inúmeros desafios a serem superados, uma vez que é dificílima a tarefa de situar homem e natureza na complexa relação que mantém. Percebe-se que a concepção de direitos da natureza traz mais perguntas

do que respostas. O ponto fulcral a se compreender é que não existe ainda um pleno consenso do que seria essa natureza titular de direitos, que direitos seriam esses e qual o grau de proteção que o valor intrínseco da natureza outorga aos seus direitos.

É necessário não relegar os direitos da natureza a soluções simplistas e superficiais, assumindo que, através deles, estar-se-ão resolvidos os problemas ambientais. É preciso indagar o que significa em termos éticos e jurídicos responsáveis proclamar esses direitos.

Reconhecer diretos à natureza e mesmo a sua qualidade de sujeito de direito não requer necessariamente previsão expressa no texto constitucional ou na legislação ordinária. Em verdade, trata-se mais de uma vontade dos operadores dos direitos do que efetivamente de uma determinação normativa.

Porém, declarar direitos à natureza e conferir a ela a qualidade de sujeito de direito não assegura automaticamente legitimidade para que qualquer pessoa pleiteie sua defesa em juízo. Aqui, estamos tratando de algo diferente da personalidade jurídica e da capacidade de exercício. O tema a ser enfrentado é o da capacidade processual.

Assim, a problemática não reside apenas na qualificação jurídica da natureza como sujeito de direito. Pois a natureza jamais poderá falar de per si. Dependerá sempre de um terceiro, de uma representação. O debate que se busca fomentar precisa responder ao seguinte questionamento: Posta a natureza como sujeito de direito, o que faremos a partir de então?

Por certo, o reconhecimento de direitos da natureza e de sua condição de sujeito de direitos é bem-vindo, mas como um novo viés de encarar a problemática ambiental. Como uma tentativa de conferir valor ao meio ambiente, mas um valor externo ao ser humano. Um valor que não se assente tão somente na premissa de que a humanidade precisa preservar o meio ambiente para sua sadia qualidade de vida e das futuras gerações.

A concepção da natureza enquanto sujeito de direito aproxima-a do homem, colocando-os lado a lado, fora de uma relação ínsita de hierarquia, de conflito de direitos fundamentais. Além disso, é salutar para incrementar a consciência ambiental. Todavia, a mera concepção da natureza enquanto sujeito de direito está longe de ser uma solução ou, ainda, uma quebra ao antropocentrismo.

O reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direito deve servir para nos aproximar do meio ambiente em que vivemos e jamais ser um subterfúgio à sua proteção direta e imediata. Deve ser incorporada não somente pelo viés processual, a fim de possibilitar maior litigância processual. Deve ser tida como fonte de respeito e cumprimento espontâneo do seu direito de preservação, do seu direito à vida a par da humanidade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. 258p.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil - Introdução,** 7a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 255.

ARAÚJO, Lílian Alves de. **Ação civil pública ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 14.

ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. **A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais**. Caderno de Ciências Agrárias, *[S. l.]*, v. 11, p. 1–8, 2019. DOI: 10.35699/2447-6218.2019.15968. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968. Acesso em: 5 out. 2022.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Cictor. **Na dúvida em favor da natureza?** Levar a sério a Constituição Ecológica na Época do Antropoceno. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3, p. 124-163, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. D.O.U., de 05/10/1988, Seção I, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CICHELERO, Cesar Augusto; WEBER, Thadeu; CALGARO, Cleide. **Mínimo existencial: entre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o estado socioambiental**. *In:* RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (Orgs.). Ética, direito socioambiental e democracia**.** Caxias do Sul: Educs, 2018. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Silva; MESQUITA, Gustavo Mafra. **O Rio Solimões como sujeito de direito: ensaio jurídico entre a Constituição de 1988 e o direito comparado**. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. BRASIL, Deilton Ribeiro. Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 217.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2010.

MARCHI, Graciela. **A dignidade humana e o estado socioambiental de direito: uma análise acerca do direito de propriedade sob o aspecto ambiental**. *In:* CALGARO, Cleide. Direito Socioambiental**.** Caxias do Sul: Educs, 2018.

MARIN, Jeferson Dytz; SILVA, Mateus Lopes da. **Estado Socioambiental**. In: CALGARO, Cleide. Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 1: constitucionalismo latino-americano ética. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**, volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da Natureza**: **biocentrismo?** In.: WOLKMER, Antonio Carlos; OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VICENTE, Paulo; MARCELO, Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.